

Registro: 2020.0000881960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003551-88.2017.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante TATIANA APARECIDA ISAAC (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado KELSON LORENZOTTI GOGAROLLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PEDRO BACCARAT
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1003551-88.2017.8.26.0126

APELANTES: Tatiana Aparecida Isaac e outros

APELADO: Kelson Lorenzotti

COMARCA: Caraguatatuba – 3ª Vara Cível

Atropelamento em rodovia. Vítima que atravessa pista em local inadequado, após fazer uso de medicamentos e bebida alcoólica. Culpa que não pode ser imputada ao motorista. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n.º 38.266

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito que culminou na morte do marido e pai das Autoras. O magistrado, Doutor Gilberto Alaby Soubihe Filho, considerou não comprovada a culpa do Réu e imputou às Autoras as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.000,00, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Apelam as Autoras insistindo na culpa exclusiva do Réu. Dizem que o Réu não observou regras básicas de trânsito e, por isto, atropelou a vítima.



Recurso tempestivo, dispensado

de preparo e respondido.

É o relatório.

A mulher e as filhas de Gilmar Fernandes dos Santos dizem que em 28 de junho de 2016, por volta das 18h35min, seu pai faleceu em decorrência de atropelamento na Rodovia SP 340 – Rural, Mogi Guaçu, provocado por Kelson Lorenzotti Gogarolli, que guiava em velocidade acima da permitida o veículo Citroen/C3 Aircross, placa OWO 8558. Em junho de 2017 ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

Kelson, por seu turno, diz que trafegava em velocidade compatível com a via, imputando a culpa exclusiva à vítima que, na penumbra do início da noite, invadiu a faixa de rolamento repentinamente,

No Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar, ficaram consignados dois depoimentos: o do Réu, que disse ter ouvido um pancada, quando parou o veículo e retornou para averiguar, constatando que tinha atropelado uma pessoa. E da testemunha Wellington que estava junto com a vítima, e disse ter atravessado a via e aguardado Gilmar que iniciou a travessia da pista de cabeça



baixa sendo atingido pelo veículo do Réu. Alegou ainda que a vítima fez uso de medicamentos e havia ingerido bebida alcoólica momentos antes do ocorrido (fls. 89).

Consta no Boletim de Ocorrência, que o Réu realizou teste de bafômetro resultando negativo e que, o limite de velocidade naquele local da via é de 110 Km/h.

A ação é mesmo improcedente.

As Autoras alegam que o Réu não observou as regras básicas de trânsito, mas não disseram qual foi a regra desobedecida. Limitaram-se a afirmar que o veículo estava a 100 km/h, e que no local não havia faixa de pedestres e ou passarela e, por isso, aquela travessia era comum.

No mais, instadas a especificar provas, as partes disseram que não tinham provas a produzir.

O Boletim de Ocorrência constatou que o limite de velocidade para o local é de 110 km/h, portanto, o Réu transitava no limite permitido.

A única testemunha presencial, ouvida pela Autoridade Policial, afirma que o a vítima



atravessou desatenta e que havia ingerido álcool e medicamentos.

Do que fora amealhado à margem do contraditório, extrai-se a culpa exclusiva da vítima que, ao realizar travessia em local não permitido, após fazer uso de medicamento e bebida alcoólica, teria dado causa ao acidente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$1.200,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observado o art. 98, §3°, por ser as Apelantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Pedro Baccarat Relator